

PROPOSTA DE TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SINPEF/RS E SECRASO/RS.

Considerando a situação de calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal no país, bem como a situação de pandemia global em razão do Coronavírus (Covid- 19);

Considerando que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, bem como a Prefeitura Municipal de Porto Alegre e demais municípios, via decreto, determinaram o fechamento das academias e demais empresas análogas, representadas pelo SECRASO/RS por mais de 30 dias;

Considerando que tal fechamento afeta gravemente a situação das empresas em razão de ausência de receita e fluxo de caixa, haja vista o cancelamento de planos e cessação de pagamentos, bem como a devolução de valores decorrente de tais cancelamentos;

Considerando a total impossibilidade de operação das empresas com a imposição do fechamento por força de ato de autoridade competente, representando caso de Força Maior, previsto no ordenamento jurídico brasileiro;

Considerando que o risco da atividade econômica é ônus do empregador e, aos empregados devem ser possibilitado meios efetivos de manutenção dos empregos e, conseqüentemente, proteção e garantia de direitos trabalhistas;

Considerando as Medidas Provisórias nº 927/2020 e 936/2020 editadas pelo Governo Federal e, apesar de tais medidas, a necessidade de buscar soluções negociais que visem mitigar os prejuízos e necessidades que permeiam a relação entre empregados e empregadores, em especial a saúde financeira das empresas e a manutenção dos contratos de trabalho;

O SECRASO/RS, representante sindical da categoria econômica já apontada, vem, respeitosamente, informar ao SINPEF/RS, num primeiro momento, que o anseio da categoria econômica, diante da impossibilidade de realização de assembleias presenciais, conforme o previsto

no artigo 30 da Medida Provisória nº 927/2020, é o de prorrogar a convenção coletiva de trabalho firmada, nos seus exatos termos por 90 dias.

Num segundo momento, como referido alhures, visando a manutenção dos contratos de trabalho e a continuidade dos negócios, apresentar a presente proposta de termo aditivo à norma coletiva já firmada entre as partes, o que faz nos seguintes termos:

Cláusula Primeira: Da Prorrogação, Efeitos e Vigência

Por motivo do prazo de vigência da norma coletiva findar em 30/04/2020 e, em razão da impossibilidade de realização de assembleias presenciais no presente momento, as partes convenientes prorrogam as cláusulas previstas na CCT 2019/2020 por 90 dias a contar da data base da categoria até a negociação e assinatura do novo instrumento coletivo.

Parágrafo Primeiro: Os efeitos do presente termo aditivo em razão da circunstância emergencial valerão desde a sua assinatura pelas partes convenientes com aplicabilidade em todos os contratos individuais de trabalho, mensalistas e horistas.

Cláusula Segunda: Do Parcelamento do Reajuste Salarial

Para aqueles empregadores que ainda não aplicaram o reajustamento salarial previsto na norma coletiva 2019/2020, considerando que a mesma foi efetivamente homologada apenas em março de 2020 e, levando em conta, ainda, que tal homologação coincidiu com a pandemia ora enfrentada, as partes convenientes facultam aos empregados a possibilidade de parcelamento do reajuste salarial em até 4 (quatro) parcelas, sendo a primeira parcela paga em 30 dias a contar do retorno às atividades e as demais, nos meses subsequentes.

Cláusula Terceira: Da Aplicação da Medida Provisória nº 936/2020 a todos os empregados, independentemente da Faixa Salarial

As partes convenientes acordam que os empregadores aqui representados poderão optar, dentre outras medidas, também pela redução da jornada de trabalho e salário, e/ou pela suspensão do contrato de trabalho podendo aplicá-las a qualquer empregado, independente do critério de faixa de remuneração contido no Parágrafo Único, do artigo 12, da Medida Provisória nº 936/20, sem limitação de salários ou de qualquer outro fundamento, buscando assim o recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pelo empregado.

Parágrafo Primeiro: Se reconhece, perante a presente chancela sindical a validade e aplicação plena dos termos da Medida Provisória nº. 936/20,

para todos os empregados, sem limitações de faixas salariais ou critérios de exclusão, restando pactuado, inclusive, não ser necessário o acordo individual para formalizar as medidas de redução de jornada de trabalho e de salário e/ou suspensão de contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo: Poderá o empregador, contudo, por liberalidade sua, formalizar o acordo individual com o empregado, escrito ou por meio eletrônico, sendo o aceite eletrônico considerado, para todos os fins, como anuência do empregado. Caso opte por formalizar acordo individual, o mesmo, conforme previsto no artigo 11, IV, §4º da MP nº 936/2020, deverá ser enviado ao sindicato laboral pelo e-mail ubirajara.sinpefrs@gmail.com

Parágrafo Terceiro: O empregador poderá, a qualquer momento, reestabelecer a jornada e a remuneração ordinária, ou promover o retorno da suspensão dos contratos.

Cláusula Quarta: Da Dispensa Motivada pela Força Maior

Em caso de dispensa motivada pela força maior, durante o período de inatividade imposto às empresas, poderá haver rescisão dos contratos de trabalho, mediante o pagamento das verbas rescisórias legalmente previstas e em consonância com os artigos 501 e 502 da CLT, ainda que detentor da garantia de emprego estabelecida pela Medida Provisória nº 936/2020.

Parágrafo Primeiro: Da Antecipação de férias

Considerando a possibilidade de concessão de férias antecipadas na MP nº 927, art. 3º, inciso II, havendo período aquisitivo devido pelo empregado por conta de eventual antecipação de férias, na hipótese de rescisão, tais valores poderão ser descontados das verbas rescisórias.

Cláusula Quinta: Das Medidas Provisórias nº 927/2020 e 936/2020

O presente termo aditivo convalida e ratifica todos os artigos contidos nas Medidas Provisórias nº 927/2020 e nº 936/2020, publicadas em 22/03/2020 e em 01/04/2020, respectivamente. Todas as previsões contidas nas medidas referidas podem ser imediatamente aplicadas pelas empresas, bem como qualquer ato praticado pelas empresas em período de 30 dias que antecedeu a publicação da Medida Provisória nº 927/2020 são considerados válidos.

Cláusula Sexta: Da Imprevisão

A ocorrência superveniente de disposição de lei, ou de qualquer ato normativo editado por autoridade competente que venha impactar ou regular no todo ou

em parte a matéria aqui tratada, possibilitará às partes, em comum acordo, exercer opção em razão de desproporção manifesta para interromper, cessar a aplicação, substituir, adaptar no todo ou em parte o presente termo aditivo, inclusive para fins de compensação dos termos resultantes deste instrumento aos parâmetros e limites da norma então edificada, vedada, para todos os fins e efeitos a cumulação de vantagens em proveito do trabalhador, devendo o que ficar acordado fazer parte de novo termo aditivo.

Cláusula Sétima: As partes prescindem, momentaneamente, do registro do presente termo aditivo no órgão competente, em razão da situação especial (força maior), se comprometendo a fazer o devido registro tão logo seja possível, para o conhecimento de terceiros.

Parágrafo Primeiro: Em razão da situação apresentadas, as partes se comprometem a dar ciência aos seus representados pelos meios de praxe.

Contando com a especial atenção que esse Sindicato Laboral sempre dispensou às nossas necessidades e atuações como representante da categoria econômica, solicitamos particular atenção ao agora requerido, eis que, novamente se reitera, estamos conjuntamente enfrentando um momento extremamente delicado que urge atuação simultânea de ambos os sindicatos na proteção e representação das categorias profissional e econômica.

No aguardo de um brevíssimo retorno, nos despedimos com as considerações de estilo.

Atenciosamente,

Loiva Terezinha Nunes de Oliveira
Presidente do Secraso-RS